# EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXX

#### Processo nº: XXXXXXXXXXXX

**FULANA DE TAL** já qualificada nos presentes autos, por intermédio do órgão da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal, apresentar suas

## **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**

pelas razões a seguir aduzidas.

#### 1 - RELATÓRIO.

Trata de denúncia (fls. 2/2a) formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de FULANA DE TAL pela prática dos crimes descritos no art. 330, *caput*, e art. 329, *caput*, c/c art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

A ré foi citada (fls. XX) e foi apresentada resposta à acusação (fls. XX). Foi designada audiência em que as testemunhas arroladas não compareceram e foram dispensadas, passando ao interrogatório da acusada.

Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela absolvição da acusada (fls. XXX/XXX).

É o breve relatório.

### 2 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO.

Em síntese, a acusada foi denunciada por desobedecer ordem proferida por policial militar para cessar agressão contra seu marido e resistiu à abordagem mediante violência, consubstanciada em investir contra policial militar.

Interrogada em juízo, FULANA DE TALdisse não recordar dos fatos por estar embriagada. Disse que segundo informações de terceiro, não investiu contra o policial militar, muito menos contra seu marido. Negou que tenha agredido o policial.

O testemunho dos policiais não foi colhido em juízo, tão pouco perante a autoridade policial. A denúncia foi subsidiada apenas com informações contidas na ocorrência de fls. X/X.

A prova que ateste a autoria do delito deve ser judicializada. A única exceção, consoante o autorizado magistério doutrinário de LUIZ FLÁVIO GOMES (O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro, Ed. RT, 1ª Edição, p. 236) e EUGÊNIO PACELLI (Curso de Processo Penal, 5ª Edição, Ed. Del Rey, p. 353) relativamente à admissibilidade de prova produzida exclusivamente durante o inquérito policial, e sem participação da defesa, poder fundamentar decreto condenatório é aquela de natureza pericial, a qual não foi realizada na presente ação penal.

Acerca do exposto, cumpre destacar jurisprudência do TJDFT o qual preceitua:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NA MODALIDADE TENTADA. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEMENTOS INFORMATIVOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Acrescente-se que as provas devem ser produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, isto é, devem os elementos de informação, colhidos na fase extrajudicial, ser judicializados, confirmados na fase processual, não podendo o juiz embasar seu convencimento exclusivamente nas provas extrajudiciais, conforme preceitua o artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.(20080710005507APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 24/06/2010, DJ 14/07/2010 p. 157)

Nesse sentido, aliás, dispõe a nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal, dada pela lei 11.690, publicada em 09/06/08: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Pelo exposto, embasado no art. 155 do Código de Processo Penal, a ausência de judicialização das provas acaba por constituir mais um motivo o qual possa remeter a absolvição na presente ação penal.

#### 3 - DO PEDIDO.

Ante o exposto, a defesa requer a absolvição de **FULANA DE TAL** com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Brasília - DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL
OAB/DF XXXXX

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público	